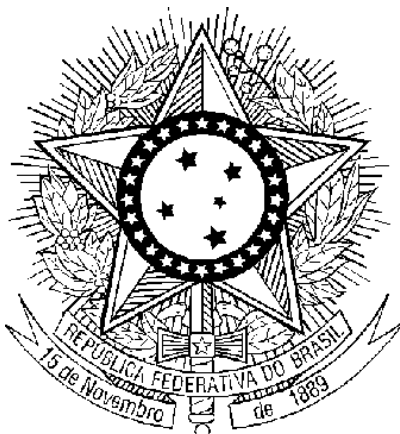


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 39-B, DE 2007

(Do Sr. Antônio Roberto)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Aço; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS ABICALIL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PEPE VARGAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Vale do Aço, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Ipatinga.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Vale do Aço terá como objetivos ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento e praticar a extensão universitária, mediante atuação *multicampi*.

Parágrafo único. Serão instalados *campi* da Fundação Universidade Federal do Vale do Aço nas Cidades de Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso e Timóteo .

Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Vale do Aço será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente, adquirindo personalidade jurídica mediante a inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º O patrimônio da UFVA será composto pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por aqueles que venha a adquirir.

Art. 5º Os recursos financeiros da UFVA serão originários de:

I - dotação estabelecida no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas e particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas e particulares;

IV - operação de crédito e juros bancários;

V - receitas eventuais.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA, foi instituída em 1998, pela Lei Complementar número 51/1998, do Estado de Minas Gerais, e é composta pelas cidades de Ipatinga, Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso, Timóteo e um colar metropolitano formado por outros 22 municípios.

Na Região Metropolitana do Vale do Aço encontra-se uma das maiores demandas educacionais do Estado na área de ensino superior e tecnológico.

A criação da UFVA - Universidade Federal do Vale do Aço beneficiaria diretamente 500 mil habitantes da Região Metropolitana e atenderia também a estudantes originários de outras regiões vizinhas. A RMVA exerce uma influência que extrapola os seus limites geográficos, alcançando assim, aproximadamente, uma população de 1 milhão de habitantes. Toda essa população não é servida por escola pública de nível superior. O Estado de Minas Gerais é o segundo mais populoso do Brasil, com quase 21 milhões de habitantes.

Certamente, o desenvolvimento do Brasil, do Estado de Minas Gerais e da Região Metropolitana do Vale do Aço passa pela consolidação do conhecimento científico e tecnológico, gratuito e acessível a toda população.

A Indústria metalúrgica instalada na região do Vale do Aço possui referência mundial. Esses empreendimentos atraem, permanentemente, novos investimentos e necessitam de tecnologia de ponta, tornando-se necessária a formação de profissionais qualificados, indispensáveis a dar sustentabilidade e dinâmica à atividade econômica regional.

A escolha da cidade de Ipatinga como sede da nova Universidade é plenamente justificável, por sua característica de pólo de convergência populacional.

A consolidação da atividade metalúrgica e o desenvolvimento de outras atividades auxiliares, tem imprimido ritmo permanente e acelerado ao desenvolvimento local e regional do Vale do Aço.

Tenho certeza de que as razões que inspiram a iniciativa haverão de assegurar o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputado Antônio Roberto (PV-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui a Região Metropolitana do Vale do Aço, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DA
REGIÃO METROPOLITANA DO VALE DO AÇO**

Art. 1º - Fica instituída a Região Metropolitana do Vale do Aço, integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

Parágrafo único - Os distritos que se vierem a emancipar, por desmembramento de municípios pertencentes à Região Metropolitana do Vale do Aço, também passarão a integrá-la.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a Região Metropolitana o Vale do Aço.

Art. 1º A Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA -, instituída pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

.....

Art. 10. Fica revogada a Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2006, 218ª da Inconfidência Mineira e 185ª da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES - GOVERNADOR DO ESTADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição visa conferir ao Poder Executivo autorização legislativa para criação da Fundação Universidade do Vale do Aço, com sede em Ipatinga e *campi* em Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso e Timóteo, sempre no Estado de Minas Gerais.

Para justificar sua propositura, o Autor afirma que a eventual criação da instituição de ensino superior beneficiaria diretamente cerca de 500 mil habitantes da Região Metropolitana do Vale do Aço e, indiretamente, outro tanto das regiões adjacentes.

Nenhuma emenda foi apresentada a este Colegiado durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, embora seja notório o vício de iniciativa do projeto, o qual não é sanado por seu caráter autorizativo, consoante a Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tal aspecto extrapola a competência deste Colegiado. Atemo-nos, por conseguinte, à análise do mérito da proposta.

O incremento da capilaridade da rede pública de ensino superior gera impacto social positivo, na medida em que possibilita às camadas menos favorecidas da população o acesso a cursos de graduação e extensão que não teriam condições de frequentar em grandes centros urbanos, distantes do local onde residem.

Da página que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE mantém na Internet constam as seguintes informações sobre as cidades em que a Universidade do Vale do Aço estaria presente:

Município	População Estimada (2006)	Matrículas no Ensino Médio	Matrículas no Ensino Superior	Instituições de Ensino Superior

		(2005)	(2004)	(2004)
Ipatinga	236.463	12.693	4.560	5
Coronel Fabriciano	104.851	5.310	7.041	1
Santana do Paraíso	21.907	961	Não Informado	Não Informado
Timóteo	81.219	4.432	344	0

Ressalte-se que todas as matrículas em curso superior acima indicadas referem-se a instituições privadas, posto que não existe, em tais localidades, nenhuma universidade pública, seja federal, estadual ou municipal.

Diante de tais fatos, somos favoráveis ao mérito do projeto sob parecer. Apenas fazemos objeção ao disposto no art. 3º, *in fine*, por determinar que a universidade adquira personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Os órgãos e as entidades públicas adquirem personalidade jurídica por força de lei, independentemente de registro cartorial.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 2007, com a modificação determinada pela Emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2007.

Deputado Eduardo Barbosa

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A Fundação Universidade Federal do Vale do Aço será regida por estatuto aprovado pela autoridade competente."

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2007.

Deputado Eduardo Barbosa

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 39/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar, sob a forma de fundação pública, a Universidade Federal do Vale do Aço, com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais.

A proposição apresenta os objetivos da nova universidade, que são os mesmos das instituições similares, voltados para o ensino, a pesquisa e a extensão. Destaca ainda sua constituição *multicampi*, com instalações, além da sede, nas cidades de Coronel Fabriciano, Santana do Paraíso e Timóteo.

Constam também os usuais dispositivos referentes a estatuto, patrimônio e recursos financeiros. Finalmente, o projeto autoriza o Poder Executivo a praticar os atos necessários à implantação da nova universidade.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 13 de novembro de 2007, com uma emenda, que retira, do art. 3º, a referência à aquisição da personalidade

jurídica quando da inscrição do respectivo ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão da educação superior pública de qualidade, oferecida pelas instituições federais, é certamente uma iniciativa meritória e um imperativo da cidadania.

A atual política de ampliação da rede federal, implementada pelo Poder Executivo, é evidência do reconhecimento dessa realidade. Foram recentemente criadas dez universidades federais (seis por transformação de instituições pré-existentes e quatro por desmembramento ou instituição direta). Foram ou estão sendo construídos ou ampliados quarenta e oito *campi* universitários. Tramitam nesta Casa projetos de lei para criação de duas novas universidades federais, a do Oeste do Pará e a da Integração Latino-americana.

Ainda que o Estado de Minas Gerais já conte com número expressivo de instituições mantidas pela União, o pleito de uma nova instituição federal para a Região do Vale do Aço parece de todo justificável, promovendo inclusive maior interiorização das oportunidades de acesso à educação superior. A Mesorregião do Vale do Rio Doce não sedia hoje nenhuma universidade federal.

No entanto, esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, assim recomenda aos Relatores de proposições como esta ora examinada:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Não se deve, portanto, dar acolhimento à iniciativa, na forma com que está apresentada. A oportunidade de instalação de uma universidade federal no Vale do Aço, contudo, está bem demonstrada, cabendo o encaminhamento do pleito ao Ministério da Educação, na forma de Indicação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 39, de 2007, propondo que a Comissão de Educação e Cultura remeta ao Ministério da Educação a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Vale do Aço, com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura requer a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Vale do Aço, com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal do Vale do Aço, com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou recentemente o projeto de lei nº 39, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Antônio Roberto, cujo objetivo era o de autorizar o Poder Executivo a criar, com sede no Município de Ipatinga, a Universidade Federal do Vale do Aço.

Tendo em vista posição firmada em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, a Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como Indicação a esse Ministério.

A expansão da rede federal de educação superior tem sido objeto de consistente e decidida política pública implementada pelo Poder Executivo, dando atendimento a populações cujo acesso às oportunidades de ensino de qualidade eram reconhecidamente limitadas. A promoção da descentralização das universidades públicas em direção às cidades de maior densidade populacional, é medida que se encontrava explícita na redação original do então parágrafo único do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, à época da promulgação da Constituição Federal, em 1988.

A Mesorregião do Vale do Rio Doce, em Minas Gerais, apresenta características populacionais de porte, com mais de 1 milhão e 500 mil

habitantes. A Microrregião de Ipatinga, aí inserida, tem população superior a 500 mil habitantes. No entanto, não sedia atualmente nenhuma instituição federal de educação superior. Seu dinamismo econômico é conhecido, cabendo assegurar-lhe padrões mais avançados de oferta educacional, em especial para a formação de profissionais de nível avançado.

Por tais motivos, a Comissão de Educação e Cultura, reconhecendo o mérito da iniciativa do Deputado Antônio Roberto, encaminha a Vossa Excelência a presente Indicação, sugerindo a adoção das providências para que a população do Vale do Aço, no Estado de Minas Gerais, possa contar com uma nova universidade federal.

Sala das Sessões, em de julho de 2008.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 39-A/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicalil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Frank Aguiar, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Freire Júnior, Jorginho Maluly, Mauro Benevides, Paulo Magalhães, Raimundo Gomes de Matos e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Vale do Aço, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, com o objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária mediante a atuação *multicampi*.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado, com emenda, e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I,

preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação da Universidade Federal do Vale do Aço, no Estado de Minas Gerais, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 39, de 2007, bem como pela **não implicação da emenda** aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

Deputado Pepe Vargas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 39-A/07 e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
